

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Porfiro Antonio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Jucuruçu/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 1999.

2. Conforme relatado na instrução transcrita no relatório precedente, o responsável foi notificado pelo FNDE acerca das falhas constatadas na prestação de contas apresentada na gestão do prefeito sucessor, as quais, todavia, não foram regularizadas.

3. Assim, no âmbito desta Corte, foi promovida a citação do ex-prefeito pelo débito, no montante recebido (R\$ 103.295,24), decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, diante da seguinte ocorrência:

“Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de 8/5/2001, concluindo que a execução do programa não foi regular, em razão das seguintes impropriedades ocorridas:

- 1) ‘merenda em dias alternados’;
- 2) ‘merenda de péssima qualidade e insuficiente para suprir as necessidades nutricionais do aluno’;
- 3) ‘atraso na compra e distribuição da merenda’ “.

4. Em que pese o ofício citatório ter sido recebido no endereço cadastrado no sistema da Receita Federal (peças 6 e 9), aparentemente pelo próprio responsável, não houve a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, razão para ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

5. Considerando que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, a Secex/BA propõe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao débito apurado, deixando-se de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

6. O Ministério Público, por sua vez, sugeriu encaminhamento diverso. Para o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, deve-se levar em consideração o longo decurso de prazo entre o ano dos repasses (1999) e a instauração do contraditório pelo Tribunal em 9/7/2015, o que interfere na capacidade de o responsável produzir prova contrária às impropriedades apontadas em sua gestão.

7. O *Parquet* considerou, ainda, que não caberia falar em débito integral, uma vez que as irregularidades elencadas no parecer do CAE noticiam uma execução insatisfatória, não uma inexecução do objeto ou comprometimento total resultante do fornecimento de alimento inservível. A glosa parcial dos valores, todavia, restaria prejudicada pela ausência de elementos para tal cálculo.

8. Destarte, o Procurador sugere o arquivamento da TCE sem julgamento do mérito, com supedâneo no que está assentado no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012.

9. Com as devidas vênias ao representante do MP/TCU, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

10. O entendimento predominante nesta Corte, a exemplo do exposto no voto condutor do Acórdão 9570/2015 – 2ª Câmara, é de que o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa. Suposto impedimento ao exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

11. Nesse sentido, eventual prejuízo à defesa deve ser analisado no caso concreto, consoante Acórdãos 6.974/2014-1ª Câmara e 2.630/2015-2ª Câmara.

12. Nos presentes autos, observo que o responsável sequer apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Pnae, providência somente adotada na gestão do sucessor.

13. Ademais, é possível inferir que o próprio ex-prefeito recebeu a notificação expedida pelo FNDE, ainda em 2005 (peça 1, pag. 71), e não se interessou em justificar as irregularidades. Naquela oportunidade, o tempo transcorrido não poderia ser alegado como empecilho para que pudesse esclarecer os fatos, todavia, o Sr. Porfiro Antonio Rodrigues optou por não se manifestar. Deduz-se que também a citação realizada pelo Tribunal foi entregue diretamente ao responsável (peça 9), o qual novamente manteve-se inerte, não demonstrando empenho em comprovar a regular aplicação dos recursos ou, ainda, evidenciar eventual dificuldade nessa comprovação.

14. Diante de tais constatações, entendo que, no caso concreto, não restou caracterizado o prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo razão para o arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

15. Nem mesmo o posicionamento do Ministério Público quanto à ocorrência de débito parcial é suficiente para afastar o julgamento das contas. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas, o ex-prefeito deixou de comprovar a regular aplicação da totalidade dos valores recebidos, cabendo, portanto, a condenação pelo débito integral.

16. Dessa forma, acolho a proposta da Secex/BA no sentido de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Porfiro Antonio Rodrigues, com a imputação do débito apurado. Entendo, igualmente, que não é o caso de aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com o transcurso de mais de dez anos entre os fatos irregulares e a notificação do responsável no âmbito desta Corte, conforme entendimento fixado no recente Acórdão 1441/2016-Plenário.

17. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator